TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5973/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/23920/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1307252**
ÓRGÃO	:	**FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS**
RESPONSÁVEL	:	**VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA EPP**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA EPP**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO 01.034/2012. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 E DA LEI Nº 4320/64– REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação pública de empresa especializada para prestação de serviços especiais de manutenção preventiva de ar condicionado das instalações do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

A avença pública em exame, celebrada entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* e a empresa *VR Climatização e Comércio de Ar Condicionado Ltda*., ambas qualificadas no instrumento contratual, foi submetida a análise conclusiva pela equipe técnica desta Corte de Contas (ANC-5ICE-7960/2013; peça virtual nº 30) que, após verificar os atos procedimentais do certame e a formalização do instrumento contratual, bem como a elaboração do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade de todo o procedimento.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 8073/2013 – peça virtual n.º 31), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da formalização

do contrato n.º 01.034/2012, bem como do Termo Aditivo e da execução

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que, tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual dele decorrente, foram regularmente elaborados na repartição interessada, qual seja, o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, atendendo, dessa forma, as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.

Da mesma forma, correta a elaboração do 1º Termo Aditivo e a execução do instrumento contratual em tela, conforme os ditames da Lei 4320/64.

No caso em tela, pois, todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados e tempestivamente encaminhados para análise por esta Corte de Contas.

Desta feita, manifesto-me favoravelmente ao certame e ao correspondente Contrato Administrativo nº 01.034/2012, posto que cumpridas as formalidades legais que regem o procedimento escolhido e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e a Lei de Direito Financeiro, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (peça virtual nº 31) DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da licitação, do Contrato Administrativo nº 01.034/2012, firmado entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* e a empresa *VR Climatização e Comércio de Ar Condicionado Ltda*., nos termos dos artigos 1º e 9º da Lei 10.520/2002 e as regras de licitação insertas na Lei 8633/93 e igualmente pela **regularidade** e **legalidade** da elaboração do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas, em especial o inciso XV do artigo 11 e o inciso V do artigo 12, combinados com o inciso I, 2ª parte, do artigo 312, todos do Regimento Interno (Instrução Normativa 57/2006).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 15 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB